



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 094/2015**, que objetiva Contratação de Empresa **Aquisição de Leites e Fórmulas Especiais**, apresentada pela empresa Nutriport Comercial Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.612.312/0004-97.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 30 de novembro de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 116/2015**, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que classificou e habilitou a empresa Bruthan Comercial Ltda para o Item 06, que não atende as exigências mínimas do descritivo. Ou seja que a fórmula vencedora do certame não atende as necessidades das crianças atendidas no Município de Joinville, sendo assim, pôde se concluir que o PURAMINO não se equivale ao NEO ADVANCE, cotado pela recorrente. É sabido que crianças maiores necessitam de um aporte nutricional adequado e com um teor calórico superior aos lactantes, garantido adequada ingestão de nutrientes. De acordo com o ESPGHAN (2010) “uma densidade energética de aproximadamente 1kcal/ml é apropriada para a maioria das crianças”. As crianças alérgicas maiores, apresentam com maior frequência déficits nutricionais e de crescimento. Ainda de acordo com Moraes MB (2013). “Para os pacientes que necessitam, manter dieta de exclusão após o primeiro ano de vida, deve-se ter cuidado ao oferecer dieta de exclusão que atenda às necessidades nutricionais da faixa etária. Para esta idade existe fórmula de aminoácido com maior valor energético, mais adequada às necessidades nutricionais dessa fase de vida”. Logo, uma fórmula com menor quantidade de calorias, não irá suprir as necessidades das crianças atendidas no Município. Neste caso, se faz necessário uma nutrição com densidade calórica maior para atender as crianças acima de 36 meses e o produto vencedor (PURAMINO) não atende esta exigências por ser indicado apenas para crianças de 0 a 36 meses e possuir densidade calórica inferior a 1,0 kcal/ml. Ante exposto, evidenciada a irregularidade na condução do certame, a NUTRIPORT pede e espera que o presente seja recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido, com a desclassificação da empresa Bruthan Comercial Ltda no **Item 06** do certame, culminando com a classificação da Nutriport Comercial Ltda no item citado.



Fato 02 - Trata-se do Contrarrazões Administrativo apresentado pela empresa Bruthan Comercial Ltda em face do recurso administrativo interposto pela empresa Nutriport Comercial Ltda, a fim de que seja mantido a decisão da Comissão Permanente de Licitações, qual seja a habilitação da empresa Bruthan Comercial Ltda, por ter apresentado produto que atende o descritivo do Edital, assim como a proposta mais vantajosa pra a Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Em se tratando do item 06, o qual o “**Fórmula de aminoácidos adequada as necessidades de crianças maiores de 1 ano com alta absorção e mínimo risco de intolerância, indicada para nutrição enteral precoce/mínima em terapia intensiva neonatal e pediátrica, transição de nutrição parenteral para enteral, síndrome do intestino curto e outros distúrbios**”. Afirma-se que o produto atende sim, integralmente o descritivo do Edital, visto que é uma fórmula nutricionalmente Completa e é indicado para ser principal fonte de nutrição para maiores de 1 ano e em casos de alergias alimentares múltiplas e graves, pode-se prosseguir com PurAmino® como substituto do leite na dieta de crianças acima de 36 meses até 10 anos. . Vale ressaltar que o descritivo do edital apenas mencionava com faixa etária maiores de 1 ano, não fazia referência à faixa etária máxima, além disso também não estabelecia valor calórico. Logo este fato não deve ser discutido. Esclarece que o **Pur Amino®** atende todas as determinações da ANVISA, enquanto que o produto Neo Advance, produto ofertado pela empresa Nutriport Comercial Ltda, que não possui mais registro na ANVISA, seu registro venceu em novembro de 2014. Ante exposto, a Recorrida requer que seja MANTIDA sua habilitação no processo licitatório ora discutido e que o recurso administrativo da Recorrente seja, no mérito, integralmente improvido, em respeito aos princípios que regem à licitação, visto que o produto apresentado pela Bruthan Comercial Ltda, atende fielmente ao descritivo do Edital.

III – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e a Comissão de Qualificação conforme M.I. Nº 575/2015 GUAB e em respeito ao questionamento da empresa **Nutriport Comercial LTDA** referente ao **Item 6** do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 094/2015**, informamos que nutricionistas da SMS mantém o deferimento do (Puramino® - Bruthan Comercial LTDA), pois o mesmo atende o descritivo do Edital.

Não se aplica a contestação da empresa **Nutriport Comercial LTDA**, pois o produto vencedor do certame é indicado para crianças acima de 12 meses e em casos de graves e múltiplas alergias alimentares pode-se utilizar para crianças acima de 36 meses. Enquadrando-se também no Protocolo de Normatização para Oferta de Leites Especiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, que prevê o fornecimento deste produto às crianças de 12 à 24 meses de idade com alergia comprovada à proteína do leite de vaca (APLV).



IV – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa **Nutriport Comercial LTDA**, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo classificada e habilitada a empresa Bruthan Comercial LTDA.

No Pregão Eletrônico 094/2015 o Item prevê no 12.7- Do Recurso:

“**12.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.”

Portanto a empresa Nutriport Comercial LTDA não atendeu a especificação do Edital, pois conforme registro no Sistema do Banco do Brasil, seu tempo extrapolou 1 minuto.

O Produto apresentado pela empresa Bruthan Comercial LTDA., atende integralmente o descritivo do Edital, visto que é uma fórmula nutricionalmente Completa e é indicado para ser principal fonte de nutrição para crianças maiores de 1 ano bem como atende todas as determinações da ANVISA. Ainda posto sua Proposta Comercial foi mais vantajosa e atende o princípio da economicidade para o Município.

E ainda, o Pregoeiro e a equipe de Apoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO**, para no mérito **DEFERI-LO**, da empresa Bruthan Comercial LTDA mantendo classificada e habilitada para o **Item 06** conforme razões expedidas

Portanto, mantém-se classificada e habilitada a empresa Bruthan Comercial LTDA para o **Item 06**.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 30 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini



Secretaria da Saúde



Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde